

## **DECISÃO DA PREGOEIRA**

**Processo Administrativo nº:** 2024017005

**Pregão Eletrônico nº** 90008/2024

**Objeto:** Prestação de Serviços Continuado de Impressão (outsourcing – terceirização de impressão) com pagamento de franquia de páginas mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão, agregando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos, insumos (exceto papel) e software de gerenciamento de cópias/impressões, conforme especificações constantes no Anexo III – Termo de Referência e de acordo com as exigências estabelecidas no Edital de Licitação e seus anexos.

### **1. DOS FATOS E ANÁLISE**

Na data e horário aprazados no Comunicado de Reabertura de Sessão Pública - regularmente publicitado -, (dia 13/08/2024, às 08:30 hs/min.), a Pregoeira responsável reabriu a sessão eletrônica, via Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Seguindo a decisão da autoridade superior, eis a Secretaria de Saúde, anulou a classificação da proposta e habilitação da Licitante AGMR Comércio e Serviços Ltda.

Ato contínuo, convocou a Licitante Webdoc Locações Ltda, para apresentar Proposta de Preços, Planilha de Formação de Preços/Custos e Catálogos dos equipamentos com os opcionais ofertados.

Após análise, a Proposta de Preços foi classificada.

Na fase de habilitação, conferiu-se todos os documentos enviados, visto o atendimento de todos os requisitos conforme pleiteados no Edital de Licitação e seus Anexos, decidiu-se declarar a Licitante Webdoc Locações Ltda vencedora.

Em fase recursal, as Licitantes AGMR Comércio e Serviços Ltda e Directa Prime Soluções em Impressão Ltda requereram a reforma da decisão que declarou vencedora a Licitante Webdoc Locações Ltda por apontamentos com relação a documentação de habilitação econômico-financeira. Eis:

### \*Não apresentação de Balanço Patrimonial

O Edital de Licitação n.º 90008/2024 fixou como requisitos apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conjunto de dados, informações compatíveis com a natureza e as características do objeto.

Tais definições foram orientadas por meio dos interesses da Contratante – Secretaria Municipal de Saúde, após estudos preliminares para a contratação da prestação de serviços.

Veja a transcrição dos documentos exigidos no Edital de Licitação (consta nas páginas 24, 25 e 26).

#### *“Qualificação Técnica:*

*a) O Licitante deverá apresentar em sua proposta atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades nos prazos com o objeto da licitação devidamente registrados na entidade profissional competente se houver. Para fins da comprovação, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas.*

*b) Os atestados devem conter nome (razão social), CNPJ e endereço completo do órgão emitente do atestado e licitante vencedora, características dos serviços realizados, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, em papel timbrado.*

*c) No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente.*

*d) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente.*

*e) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*

*e) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço (50%, conforme regrado no art. 67, parágrafo 2º da Lei n.º*

14.133/2021), a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

f) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 meses serem ininterruptos.

g) O Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, demonstrando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços.”

Não foi exigido no Edital de Licitação a demonstração de balanço patrimonial.

\*Não apresentação de Cópia de Contrato que deu suporte à Contratação apresentada em Atestado de Capacidade Técnica

A Licitante Webdoc Locações Ltda apresentou Atestados de Capacidade Técnica que atenderam os requisitos pleiteados pela Contratante, referente a tempo, quantitativo, os quais foram analisados e diligenciados, sem dúvidas a serem esclarecidas.

A apresentação de Cópia de Contratos aparece no instrumento editalício como condição para diligência em caso de dúvida.

Esta Pregoeira mantém a conduta de respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

## **2. DECISÃO**

Com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar:

Conheço o recurso apresentado pela AGMR Comércio e Serviço Ltda, para no mérito julgá-lo improcedente;

---

Conheço o recurso apresentado pela Directa Prime Soluções em Impressão Ltda, para no mérito julgá-lo improcedente;

Mantenho a decisão de classificação da proposta de preços e habilitação da Licitante Webdoc Locações Ltda, tornando-a vencedora.

Em atenção ao parágrafo 2º do artigo n.º 165 da Lei n.º 14.133/2021, encaminho esta Decisão Recursal para a Secretária Municipal de Saúde, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go para apreciação e posterior decisão final.

Catalão, 23 de Agosto de 2024.

---

Synara de Sousa Lima Coelho  
Pregoeira – Decreto n.º 2.487 de 31 de janeiro de 2024  
Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde  
Catalão – GO.